



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 602-A, DE 2017

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Susta a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN, que "Altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. JAQUELINE CASSOL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal os efeitos da Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A resolução do CONTRAN Nº 640/2016, trata de vantagens ao transportador e ao embarcador, maximizando seus lucros, e desvantagens à sociedade que sofrerá com os transtornos ao tráfego, insegurança viária e com os custos demandados na recuperação das vias.

E cediço que uma tolerância de até 10% sobre o limite de eixos implicará redução de até 50% no tempo de vida útil do pavimento. Diante desse fator, os órgãos administradores das rodovias terão um aumento substancial dos gastos com manutenção, tornando a situação econômica ainda mais frágil, pois os impactos no custo logístico afetam necessariamente uma longa cadeia de consumidores.

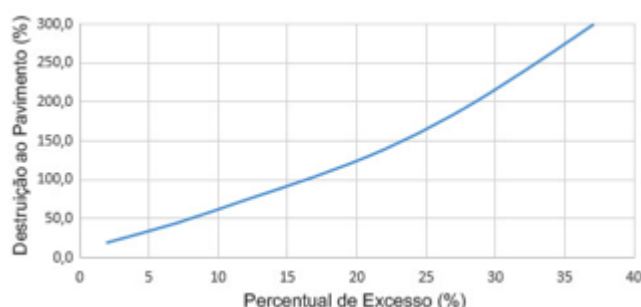
No caso das rodovias públicas concedidas, os usuários deverão conviver com uma via permanentemente sob manutenção, com obras viárias de profundo impacto na fluidez, ou no pior dos casos, tráfegarão por rodovias cheias de irregularidades comprometendo os seus veículos.

O Departamento de Estradas e Rodagem - DER demonstra em gráfico, que o excesso de peso sobre os eixos compromete sensivelmente a qualidade e a durabilidade do pavimento. Pela chamada Lei da 4ª potência, contata-se o quão alarmante fica os danos ao pavimento com o aumento da sobrecarga sobre os eixos, conforme demonstrado:

$$\frac{D_1}{D_2} = \frac{P_1}{P_2}$$

- D 1: destruição causada no pavimento pelo eixo na situação 1;
- P 1: carga sobre o eixo na situação 1;
- D 0: destruição causada no pavimento pelo eixo na situação 2;
- P 0: carga sobre o eixo na situação 2;

2%	8%
4%	17%
10%	46%
20%	107%
30%	186%
40%	284%



Além desse fator preocupante, um aumento na tolerância afetara ainda a segurança viária, pois interfere na segurança, onde que é sabido que o excesso de peso bruto total nos veículos de carga compromete o sistema de frenagem e a estabilidade do veículo, não permitindo, na maioria dos casos, a dirigibilidade, interferindo na segurança viária, causando perturbações no tráfego, retardando viagens e contribuindo para ocorrências de graves acidentes, resultando em mortes, mutilações, perdas dos veículos, prejuízos das cargas e contratos, indenizações cíveis, processos criminais, danos ambientais entre outros.

Um aumento na tolerância por eixo, ao ser utilizado como carga, além de acelerar o desgaste prematuro do pavimento, pode levar, na maioria dos casos, a um aumento no Peso Total Bruto – PBT, implicando em dificuldades de frenagem e, em consequência, também em aumento do número de acidentes.

Um pavimento desgastado por sua vez também aumenta o risco de ocorrência de tombamentos, implicando em aumento do número de acidentes, embora, nos acidentes envolvendo veículos de carga, não se considera o excesso de peso como causa, ou seja, este item não entra nas estatísticas da causa.

Por isso é notório que a resolução do CONTRAN Nº 640/2016, trará vantagem ao transportador e embarcador, pois o aumento de peso transportado permite uma maximização da produtividade e de lucros, mas com consequente desvantagem a sociedade, uma vez que é ela quem sofrera com os transtornos do tráfego, com a insegurança viária, com os danos à via (ao pavimento e obras de arte), além de, indiretamente, arcar com os custos advindos com a recuperação necessária.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Resolução Normativa nº 640, de 14/12/2016, do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 640, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo 50000.039873/2014-94, na qual se consubstancia a proposta do Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transporte Terrestres;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o artigos 2º e 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.

Art. 2º O item "a" do inciso I artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(.....)

a) Peso Bruto Total Combinado (PBTC) igual ou inferior a 91 toneladas;

(.....)"

Art. 3º Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006:

"(.....)

§ 3º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) de 74 toneladas a 91 toneladas não se aplica o disposto no Art. 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006.

§ 4º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) de 74 toneladas a 91 toneladas, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará os procedimentos administrativos, especificação técnica das Combinações de Veículo de Carga (CVC), os itens e os ensaios de segurança da CVC."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 90 dias contados da data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania
RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa
PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente
LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde
OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades
THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2017

Susta a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "Altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)".

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo sustar a aplicação e os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 640, de 14 de dezembro de 2016, que altera a Resolução Contran nº 211, de 13 de novembro de 2006, permitindo que possa ser concedida, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289438600>



Na justificação do projeto, o autor argumenta que a sustação da aplicação e dos efeitos da norma atacada tem por objetivo barrar o aumento no limite máximo de peso das CVC, visto que os veículos pesados aceleram o desgaste prematuro do pavimento, têm maiores dificuldades de frenagem e, em consequência, provocam aumento do número de acidentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, cabe salientar que o projeto de decreto legislativo em análise já recebeu, nesta Comissão, na legislatura passada, parecer oferecido pelo então relator, Deputado Paulo Feijó, o qual não chegou a ser apreciado.

Embora a norma atacada, Resolução Contran nº 640/16, esteja, na presente data, suspensa pela Deliberação nº 172, de 5 de setembro de 2018, em decorrência de decisão liminar proferida no âmbito de ação judicial, entendemos que, quanto ao mérito, os argumentos apresentados pelo relator anterior permanecem válidos, e tratam a matéria com propriedade e adequada profundidade, razão pela qual adotaremos como nosso o voto então proferido:

“Antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:



ART. 49. É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL:

.....
 V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, pretende-se sustar a aplicação e os efeitos da Resolução Contran nº 640, de 2016, a qual permite a concessão, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, de Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas.

Dessa forma, deve-se verificar a aderência dessa Resolução ao comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição da referida norma infralegal.

Nesse sentido, nos parece clara a competência do Contran para regulamentar o assunto, conferida nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, segundo o qual compete ao Contran “*estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código (...)*”, entre as quais se inclui o disposto no art. 99 do CTB, que estabelece que



*“somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo **Contran**”.* (Grifei)

Mesmo que não haja dúvidas sobre a aderência do regulamento ao respectivo comando legal, entendemos ser cabível também analisar a substância da norma infralegal atacada, para apurarmos se há conflito entre seus dispositivos e os comandos referentes ao tema, trazidos no diploma legal que lhe ampara.

Nesse aspecto, cabe destacar que a Resolução Contran nº 640/16 busca estabelecer normas – bastante rígidas, por sinal – para viabilizar a circulação de novas composições rodoviárias mais pesadas, surgidas em função da evolução tecnológica de veículos, seus motores e demais componentes, mediante AET concedida pelo órgão rodoviário competente. Cuida ainda, a Resolução, de estabelecer que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos na faixa superior de peso, especificações essas que deverão cuidar das condições de segurança e de preservação do pavimento, como o aumento no número de eixos, por exemplo.

Vale ressaltar que o tráfego de veículos especiais sequer representa inovação em relação às normas legais, visto que o art. 101 do CTB já estabelece a possibilidade de concessão de AET, até mesmo para veículos que não se enquadrem nos limites e dimensões estabelecidos pelo Contran, nos seguintes termos:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.



§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Assim, no que diz respeito aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão de Viação e Transportes, julgamos que não se deve fechar os olhos às evoluções tecnológicas e simplesmente proibir o tráfego de novas composições rodoviárias mais pesadas, mas, sim, garantir que o tráfego desses veículos possa ocorrer em condições adequadas de segurança e sem danos à via ou a terceiros. Sob essa ótica, consideramos que o conteúdo da Resolução nº 640/16 é cuidadoso, suficiente e abrangente.”

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289438600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 602/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Júnior Mano, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213956996000>

